



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 880 /2013

PROCESSO N° 0000494-04.2012.6.05.0095

ORIGEM: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL OFICIANTE: VLADIMIR ARAS

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA CRIME. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (CPP, ART. 28 C/C LC 75/93, ART. 62-IV). CRIME DO ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA DE 1988. DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INSISTÊNCIA NO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de notícia crime segundo a qual cidadão com seus direitos políticos suspensos, teria participado de atividades político-partidárias e comícios na campanha eleitoral de 2012, o que configuraria o crime do art. 337 do Código Eleitoral.
2. O Procurador Regional Eleitoral promoveu o arquivamento com fulcro na atipicidade da conduta, alegando, para tanto, a não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição de 1988.
3. O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, considerando que se encontra em plena vigência a norma penal eleitoral em comento, rejeitou o arquivamento. Remessa à 2ª Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62-IV da LC n. 75/93.
4. Quando tem seus direitos políticos suspensos (arts. 14 e 15 da CF), o cidadão não pode votar nem ser votado. Não pode também exercer cargos públicos, nem ser jurado, conselheiro tutelar, mesário ou juiz de paz. Tampouco pode tomar parte em licitações, fundar partido político, filiar-se o integrar executiva partidária, ou fazer doações eleitorais. Porém, não fica privado de suas outras liberdades públicas, entre elas as de ir e vir e as de expressão e de opinião, ainda que políticas.
5. O art. 337 da Lei 4.737/1965 – código editado na Ditadura Militar – não está em conformidade com o artigo 5º, caput, incisos IV, XV e XVI da Constituição Federal nem com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Decreto 678/1992) ou com o artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/1992), normas supralegis – segundo o pensamento do STF – que asseguram as liberdades de pensamento e expressão no Hemisfério.
6. Embora não tenha sido formalmente excluído do ordenamento jurídico, o art. 337 do CE é incompatível com o sistema de garantias e liberdades públicas erigido em 1988 e reforçado pelo direito convencional que entrou em vigor no País na década de 1990.
7. Insistência no arquivamento.

Trata-se de notícia crime segundo a qual ADALBERTO LELIS FILHO, cidadão com seus direitos políticos suspensos, teria participado de atividades político-partidárias e comícios na campanha eleitoral de 2012.

A conduta configuraria o crime do art. 337 do Código Eleitoral, *verbis*:

"Art. 337. Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades partidárias inclusive comícios e atos de propaganda em recintos fechados ou abertos:

Pena - detenção até seis meses e pagamento de 90 a 120 dias-multa."

O Procurador Regional Eleitoral Substituto Vladimir Aras promoveu o arquivamento com fulcro na atipicidade da conduta, alegando, para tanto, a não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição de 1988 (fls. 51/54).

O Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, considerando que se encontra em plena vigência a norma penal eleitoral em comento, rejeitou o arquivamento, acolhendo o voto do Relator Juiz Cássio Miranda, que fundamentou a decisão nos seguintes termos:

"Muito embora o tema seja objeto de discussão nos Tribunais, não há que se falar em constitucionalidade da norma, encontrando-se em plena vigência no ordenamento jurídico pátrio.

(...)

Saliente-se que o art. 115, III da Carta Magna, atinente à hipótese de suspensão dos direitos políticos, que se restringe ao direito de votar e ser votado, por condenação criminal transitada em julgado, não colide com a tipificação conferida pelo art. 337 do Código Eleitoral à prática de atividades partidárias às pessoas que tem os direitos políticos suspensos. Trata-se de situações distintas.

Não vislumbro a invocada violação aos direitos fundamentais, considero que a previsão criminal visa tão somente evitar que aqueles que tiveram condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos, não possam influenciar o processo eleitoral, com a participação em atos de propaganda. E, no caso das eleições de 2012, a Resolução nº 23.370/2011, em seu art. 65, assim previu, reproduzindo o teor do art. 337 do Código Eleitoral." (Fls. 75/76)

Vieram os autos à 2^a Câmara, com base no art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC 75/93.

É o relatório.

Acompanho integralmente os argumentos expendidos pelo Procurador Regional Eleitoral Substituto Vladimir Aras, que adoto como razões deste voto:

“Quando tem seus direitos políticos suspensos (arts. 14 e 15 da CF), **o cidadão não pode votar nem ser votado**. Não pode também exercer cargos públicos, nem ser jurado, conselheiro tutelar, mesário ou juiz de paz. Tampouco pode tomar parte em licitações, fundar partido político, filiar-se ou integrar executiva partidária, ou fazer doações eleitorais. **Porém, não fica privado de suas outras liberdades públicas**, entre elas as de ir e vir e as de expressão e de opinião, ainda que políticas.

O art. 337 da Lei 4.737/1965 – **código editado na Ditadura Militar** – não está em conformidade com o artigo 5º, caput, incisos IV, XV e XVI da Constituição Federal nem com o **artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos** (Decreto 678/1992) ou com o **artigo 19 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos** (Decreto 592/1992), **normas suprategais** – segundo o pensamento do STF – que asseguram as liberdades de pensamento e expressão no Hemisfério.

Embora não tenha sido formalmente excluído do ordenamento jurídico, **o art. 337 do CE é incompatível com o sistema de garantias e liberdades públicas erigido em 1988 e reforçado pelo direito convencional** que entrou em vigor no País na década de 1990.

Sua eficácia circunscreve-se ao **entorno dos arts. 14 e 37 da Constituição**, não alcançando os direitos individuais do art. 5º da CF ou os direitos civis (*civil rights*) do direito internacional.

Tal artigo penal, levado ao extremo, limitaria a liberdade de opinião do cidadão suspenso, de modo verbal ou por escrito, sobre temas da vida nacional. O propósito do dispositivo, **aprovado logo após o Golpe Militar de 1964**, foi excluir de manifestações coletivas os políticos cassados pela Ditadura brasileira e os que vieram a ser cassados nos anos seguintes, especialmente após os **Atos Institucionais**.

(...)

O brasileiro cujos direitos políticos foram suspensos não é lançado no ostracismo. **Não se sujeita à excomunhão cívica**. Não é excluído da comunidade em que vive. Não é segregado para todos os fins. Qualquer cidadão **mesmo o não eleitor**, pode tomar parte de comícios, declarar simpatias eleitorais, participar de carreatas e manifestar-se ‘politicamente’. A interdição decorrente da condenação é limitação de direito fundamental, e **não pode ser interpretada de modo ampliativo**.

Pouco importa o fato de o e. Tribunal Superior Eleitoral ter repetido o teor do art. 337 do CE no corpo da **Resolução 23.370/2011 (art. 65)**, que rege as eleições 2012. A repetição dos tipos penais do CE é um hábito, e o vício que macula o art. 337 do CE obviamente estende-se à Resolução, em virtude do princípio da legalidade penal estrita (**nullum crimen sine lege**).” (Fls. 51/54 – grifos do original)

No mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, como nos seguintes arestos:

“HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PARTICIPAÇÃO DE PESSOA COM DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS EM ATIVIDADES PARTIDÁRIAS E DE PROPAGANDA ELEITORAL - PREVISÃO DE CRIME ELEITORAL. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. ATO CONCRETO DE PROMOTOR ELEITORAL, NAS ELEIÇÕES DE 2012, ORIENTANDO A POLÍCIA MILITAR - PRETENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM ATOS POLÍTICOS NAS ELEIÇÕES DE 2012 - AMEAÇA EFETIVA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADA - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL EM HABEAS CORPUS - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE QUE NÃO TENHA O CARÁTER PRINCIPAL DA PRETENSÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.

Às normas restritivas de direitos, especialmente aqueles com sede constitucional, dar-se-á interpretação restritiva. Direito fundamental à livre manifestação do pensamento. Não recepção do art. 337 do Código Eleitoral de 1965 pela Constituição Federal da República de 1988.

Direito fundamental à livre manifestação do pensamento assegurado no art. 5º, IV, da CR/88. Cláusula pétrea. Incompatibilidade entre art. 337, do Código Eleitoral e a atual ordem constitucional. Inexistência de bem jurídico da atual sociedade brasileira a ser tutelado pelo tipo penal.

Ordem concedida.” (**TRE/RN** – HC nº 498-70.2012.6.20.0015, Relator Juiz NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO, DJE 24/09/2012)

RECURSO CRIMINAL. RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.

1. Os casos de perda e suspensão dos direitos políticos estão restritos aos direitos políticos enumerados no artigo 14 da Carta Federal, isto é, o direito de votar e ser votado, não fazendo parte desse rol os casos de participação em atividades partidárias, comícios e atos de propaganda.
2. A nova ordem Constitucional prima pela liberdade de expressão como direito fundamental do cidadão, sendo vedado a uma legislação ordinária construir tipo penal que restrinja a liberdade de manifestação, inclusive política.
3. O artigo 337 do Código Eleitoral não foi recepcionado pela Constituição de 1988, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Recurso criminal provido, para reformar a sentença de primeiro grau e absolver o acusado, vez que a conduta por ele praticada não pode ser considerada crime. (**TRE/GO** – Recurso Criminal 7735688-67.2009.6.09.0039, Relator JUIZ AIRTON FERNANDES DE CAMPOS. DJE 16/03/2012)

"CRIME ELEITORAL. ART. 337 DO CÓDIGO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM ATO DE PROPAGANDA ELEITORAL. DIREITOS POLÍTICOS SUSPENSOS.

1. Preliminar de ausência de Justa Causa. Comprovação nos autos de lastro probatório mínimo necessário para a propositura de ação penal. Matéria de mérito arguida pelo recorrente. Preliminar não conhecida.
2. Preliminar de Indivisibilidade da Ação Penal. Os responsáveis pelas emissoras de Televisão podem responder pelo delito tipificado no parágrafo único do art. 337, do Código Eleitoral. Já o recorrente sofre persecução penal pela prática de conduta prevista no caput do citado dispositivo legal. Tipos penais diversos. Não há falar em aplicação do princípio da indivisibilidade. Rejeitada.
3. Preliminar de julgamento Ultra-Petita. O princípio da congruência no processo penal exige que o Juiz fique adstrito aos fatos narrados na inicial, não estando o julgamento limitado a pedido expresso. Condenação com base apenas nos fatos narrados na inicial. Rejeitada.
4. Mérito. Matéria Prejudicial. Inconstitucionalidade do art. 337, do Código Eleitoral. Questão que se restringe à recepção ou não pela vigente ordem constitucional do art. 337, do Código Eleitoral. Código Eleitoral datado de 1965. Ditadura militar. Superveniência da Constituição da República de 1988. Direito fundamental à livre manifestação do pensamento assegurado no art. 5º, IV, da CR/88. Cláusula pétrea. Incompatibilidade entre art. 337, do Código Eleitoral e a atual ordem constitucional. Inexistência de bem jurídico da atual sociedade brasileira a ser tutelado pelo tipo penal. Não recepção do art. 337, do Código Eleitoral pela atual Constituição da República. Reforma da decisão. Absolvição do recorrente, com base no art. 396, III, do Código de Processo Penal." (TRE/MG – Recurso Criminal 1268.74.2010.6.13.0000, Relator Juiz BENJAMIN RABELLO. DJE 13/5/2010)

Ante o exposto, voto pela insistência no arquivamento.

Devolvam-se os autos à origem, cientificando-se o Procurador Regional Eleitoral Substituto Vladimir Aras, com nossas homenagens.

Brasília, 4 de março de 2013.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora – 2ª CCR/MPF

/T.